

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 823/2025	Nº 01
AUTOR: CFETOOA			
<p>Modifica o artigo 7º, do Projeto de Lei nº 823/2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”</p>			

**Texto proposto:**

“Art. 7º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, tendo como parâmetro para a fixação das despesas nas Fontes/Destinações 500 - Recursos Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita estimada dessas mesmas fontes de recursos para o exercício de 2026.

§ 1º No exercício financeiro de 2026, a distribuição financeira indicada no *caput* pelo Poder Executivo aos demais Poderes e órgãos Autônomos incidirá sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 500 - Recursos do Tesouro/ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

I - para a Assembleia Legislativa: 5,03% (cinco inteiros e três centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,63% (setenta e quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento);

e

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 823/2025	Nº 01
<b>AUTOR: CFETOOA</b>			
VI - para a Defensoria Pública: 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento).			

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º, o Poder Executivo informará, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada, especificado pela Fonte/Destinação 500 - Recursos ordinários realizados e 501 - Outros Recursos não Vinculados, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará a Secretaria de Finanças - Sefin, a Contabilidade Geral do Estado - Coges e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/ do TCE-RO, 18 de fevereiro de 2016.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso, neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processada no mês subsequente.

§ 5º Do total duodecimal repassado ao Poder Executivo, aplicar-se-á o percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) em ações relacionadas à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.” (NR)

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2025.

**Deputado EZEQUIEL NEIVA**  
Presidente

**Deputada IEDA CHAVES**  
Vice-Presidente

**Deputado LAERTE GOMES**  
Membro

**Deputado ISMAEL CRISPIN**  
Membro

**Deputado LUIZINHO GOEBEL**  
Membro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 823/2025	Nº 01
AUTOR: CFETOOA		
<b>Deputado JEAN OLIVEIRA</b> Membro	<b>Deputado JEAN MENDONÇA</b> Membro	<i>P. S.</i>

PROTOCOLO		EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 823/2025	Nº 01
AUTOR: CFETOOA			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>A presente emenda tem por finalidade promover o ajuste dos percentuais de participação da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública na distribuição da receita ordinária do Estado, de forma a refletir as atuais necessidades institucionais, assegurar a autonomia financeira e viabilizar o pleno funcionamento desses órgãos, em consonância com os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da autonomia administrativa e da harmonia entre as funções estatais.</p> <p>No que se refere à Assembleia Legislativa, o reajuste do percentual de 4,77% para 5,03% decorre da necessidade de viabilizar a realização de concurso público e a consequente contratação de servidores efetivos, uma obrigação institucional assumida, inclusive, nos acordos firmados com o Ministério Público do Estado de Rondônia e com o Poder Judiciário, que reconhecem e reforçam essa necessidade como medida de fortalecimento da gestão pública e de conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública.</p> <p>Embora conte atualmente com um quadro significativo de servidores em cargos comissionados, a Assembleia Legislativa precisa recompor seu quadro de servidores efetivos, especialmente diante da crescente demanda por serviços legislativos, administrativos, de fiscalização e de apoio às atividades parlamentares. A substituição progressiva de atividades que devem ser exercidas por servidores efetivos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, exige a destinação de recursos específicos no orçamento.</p> <p>A contratação de servidores efetivos, por meio de concurso público, não apenas atende ao cumprimento das exigências constitucionais e dos acordos celebrados com os órgãos de controle, como também contribui para o fortalecimento institucional da Assembleia Legislativa, promovendo maior estabilidade administrativa, redução de riscos jurídicos e qualificação dos serviços prestados à sociedade.</p> <p>Além disso, a expansão das atribuições institucionais do Poder Legislativo, tanto nas funções típicas de legislar e fiscalizar quanto nas atividades de gestão administrativa, modernização tecnológica, ampliação da transparéncia, fortalecimento dos mecanismos de controle social e melhoria dos serviços institucionais, impõe a necessidade de um orçamento compatível com esse novo patamar de atuação.</p> <p>O percentual ora proposto, portanto, busca assegurar recursos suficientes não apenas para atender às despesas de pessoal decorrentes da realização do concurso público e da contratação de servidores</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTÓCOLO

EMENDA AO PROJETO  
DE LEI Nº 823/2025

Nº 01

AUTOR: CFETOOA

efetivos, mas também para suportar os encargos administrativos, operacionais, tecnológicos e estruturais necessários à modernização e ao aprimoramento dos serviços legislativos.

No tocante à Defensoria Pública, a proposta de elevação do percentual de 1,47% para 1,53% tem por objetivo incorporar, de forma definitiva, o montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), que vinha sendo assegurado nas LDOs anteriores por meio de dispositivo específico, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Gestão celebrado em 17 de agosto de 2021, além de alocar mais R\$ 3.400.000,00 para atender ao aumento da demanda pelos serviços de assistência jurídica integral e gratuita prestados à população do Estado de Rondônia.

Esse ajuste elimina a necessidade de manutenção do referido § 5º, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade ao orçamento da Defensoria Pública, fortalecendo sua autonomia institucional e sua capacidade de atendimento à população.

Ressalta-se que a redistribuição dos percentuais foi realizada de forma responsável, preservando o equilíbrio fiscal do Estado, sem comprometer a sustentabilidade das finanças públicas nem a capacidade financeira do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, a presente emenda se revela necessária, legítima e plenamente justificada, pois promove a adequação da distribuição orçamentária às reais demandas institucionais da Assembleia Legislativa e da Defensoria Pública, observando os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da autonomia financeira e da eficiência na gestão pública.